



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000462/2003-72
Recurso nº
Resolução nº **1402.000.118 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2012.
Assunto Diligência.
Recorrente Venus Turistica Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Vistos.

O presente processo de declaração de compensação foi apresentado em 26-02-2003, por meio da qual a interessada acima identificado alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de saldos negativos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 (fl. 02). Objetiva compensá-los com débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2002.

Do exame das DIPJs correspondentes aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002 cujas cópias constam a partir da fl. 15 dos autos, verifica-se que a recorrente não possuía os saldos negativos informado à fl. 02. Tal fato torna-se mais evidente a partir do momento em que a recorrente, ao tomar conhecimento do despacho de fls. 99 a 101, apresenta manifestação de inconformidade de fl. 115 e seguintes, afirmando que o pedido de compensação fora prejudicado por erro material, uma vez que confundiu base de calculo negativa com saldo negativo de IRPJ.

Sustenta a recorrente que ao perceber o erro retificou a DCTF do 4º trimestre de 2002 e desistiu do pedido de compensação, só que naquela época não existiam procedimentos iguais aos que existem hoje cuja desistência dá-se por programa disponibilizado na INTERNET. Diz que em 26 de março de 2004, ou seja, antes do despacho decisório em relação ao qual for cientificado em 26 de fevereiro de 2008, retificou a DCTF do período.

Na impugnação asseverou que além de não usar o crédito informado para compensação, quitou o valor do imposto devido. Assim não cabe a notificação para efetuar pagamento em relação aos débitos informado no pedido de compensação.

O acórdão da DRJ, de forma unânime, reconheceu que não havia pedido de desistência das compensações e nem saldo negativo e, por maioria de votos, entendeu o acórdão que o valor informado nas DCTF, deveria ser cobrado. O voto vencido está alicerçado na tese de que tendo decorrido cinco anos entre o pedido de compensação e a intimação do despacho decisório operou-se a homologação tácita.

Do acórdão de fls.156 a 168 a recorrente foi intimada em 25 de marco de 2010 e apresentou recurso de fls. 172 e seguintes defendendo a tese de voto vencido e, também, que não compensou absolutamente nada. Em seu recurso faz referência à DCTF retificadora. Argumenta, ainda, que o erro material cometido não constitui em nenhuma hipótese fato gerador da obrigação tributaria. Ao final destaca textualmente que:

a) A declaração de compensação 13707.000.462/2003-72 é anterior à MP 135 e à Lei nº 10.833, de 2003, que deram a DCOMP status de Confissão de Divida;

b) A DCOMP protocolada sob o nº 13707.000.462/2003-72 foi formalizada erroneamente, não tendo sido utilizada em compensação alguma como se pode verificar nas DCTF's do período;

c) Não houve compensação de fato, a Vênus Turística não utilizou os créditos apontados na DCOMP, tanto é que retificou a DCTF do período, pagou os impostos devidos em parcelas conforme a DCTF do trimestre subsequente e informou todos os valores na DIPJ do exercício.

d) A DCOMP por si só não é meio hábil para declarar débitos, a declaração de débitos é feita através das DCTF's conforme IN's 073/1996, 045/1998 combinadas com a IN 021/1997 todas vigentes à época;

É o relatório. Passo ao exame da matéria.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo a examiná-lo.

O voto vencido da DRJ tem razão quando afirma que nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega do pedido. Contudo, tratando-se de contagem de prazo em dias, mês e ano, entendo que se aplica o artigo 210 do CTN que dispõe que “os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.” Desta forma, apresentado o pedido de declaração em 23-02-2003, o lapso temporal de 5 anos começou a fluir em 27-02-2003 e, em assim sendo, a notificação que se deu em 26-02-08 deu-se dentro do prazo de cinco anos, não havendo o que se falar em homologação tácita.

Quanto ao argumento de que na época em que foi apresentado o pedido de compensação ele não se constituía em confissão de dívida, na sessão de 24 de fevereiro de 2011, quando do julgamento do processo nº 11543.000671/2004-91, relatado pelo ilustre conselheiro Antônio Praga, acórdão nº 1402-00.027, este colegiado assim tratou da matéria:

“2. Da eficácia da DCTF enquanto instrumento de confissão de dívida”.

A legislação tributária que versa sobre a necessidade de lançamento relativamente a débito informado em DCTF evoluiu da seguinte forma:

O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei (DL) nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à cobrança. A redação da referida norma tinha a seguinte forma:

“Art 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% e dos juros demora devidos, poderá ser inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art 7º do DL 2.065, de 26/10/1983.”

Com base no aludido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal (SRF) poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, **sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.**

Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que se procedesse ao lançamento de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados. A exegese do referido dispositivo era a de que apenas os “saldos a pagar” informados em DCTF constituiriam confissão de dívida. A cobrança dos demais valores, apurados como devidos e vinculados indevidamente a formas de extinção ou suspensão do crédito tributário, passaram a depender de procedimento de ofício.

Dispunha o art. 90 da referida MP nº 2.158-35:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Assim, após agosto de 2001, caso o débito constasse em DCTF como vinculado a qualquer das modalidades de suspensão ou extinção do crédito tributário (dentre elas a compensação), fazia-se necessário, para dar cumprimento ao art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício das parcelas declaradas como suspensas/extintas.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP 2.158-35 para dispensar o lançamento de ofício de débitos de tributos informados em DCTF. O art. 18 da referida MP assim dispôs:

“Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§2º. A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Conforme o ditame normativo supra, o lançamento de ofício que versasse sobre débito de tributo informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses relacionadas no *caput* do citado art. 18.

proporcional prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

A propósito, vale ressaltar que a multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, não se confunde com a multa isolada prevista no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pois cada uma das penalidades tem pressuposto normativo (a razão de ser jurídica) próprio e distinto, restando impossível cogitar a manutenção da presente exigência no que tange à multa de ofício cobrada isoladamente, pois consistiria numa descabida inovação ao lançamento prosseguir na cobrança relativa à multa com base em dispositivo legal diverso daquele originalmente capitulado na formalização do crédito tributário.

Então, no caso em tela, conforme a legislação vigente na data da ciência do auto de infração, o procedimento de ofício correto deveria ter sido o de lançar exclusivamente a multa isolada prevista no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, já que os débitos do tributo (IPI) indevidamente compensados nas DCTFs apresentadas encontravam-se, nos termos desse art. 18 e do art. 5º, § 1º, do DL nº 2.124, de 1984, de 2003, devidamente confessados em instrumento hábil para a sua cobrança, constituindo-se, pois, em crédito tributário da União dotado de plena legitimidade. Porém, mesmo que tivesse sido realizado esse lançamento de ofício específico para cobrança da aludida multa isolada, também ele não poderia subsistir, haja vista o disposto no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), que faz retroagir a nova redação mais benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

Voltando-se à exação do crédito tributário relativo ao IPI, sua constituição e cobrança ocorrem, conforme já exposto, não pelo auto de infração de fls. 205/208, mas sim – repita-se, nos termos do art. 5º, § 1º, do DL nº 2.124, de 1984, e do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 – pelas DCTFs de fls. 113/120.

Nesse ponto, importa assinalar que este julgador entende encontrar-se suspensão, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário do IPI constituído nas DCTFs de fls. 113/120, uma vez que esse mesmo crédito tributário também está constituído por meio do lançamento de ofício objeto do presente processo, estando, neste, sob impugnação do contribuinte.

Ou seja, se o crédito tributário constituído pelas DCTFs e pelo lançamento de ofício é o mesmo, a exigibilidade deste crédito encontra-se suspensa em vista da apresentação de reclamação ou recurso, a teor do art. 151, inciso III, do CTN, o que ocorre exatamente pela apresentação da impugnação do sujeito passivo às fls. 214/220.

Com efeito, mostra-se IMPROCEDENTE o lançamento de ofício formalizado no auto de infração de fls. 205/208, pois o crédito tributário já estava constituído em instrumento hábil e suficiente para a sua cobrança – as DCTFs de fls. 113/120.

Ressalvado meu entendimento pessoal de que não há prejuízo na manutenção do lançamento, sem a multa de ofício, desde que não haja cobrança

em duplicidade, tendo em vista que o Regimento Interno do CARF, sofreu algumas alterações pela Portaria nº 586, de 22/12/2010, dentre as quais se destaca o acréscimo do artigo 62-A, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Logo, à luz do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, considerando que é pacífico no STJ a desnecessidade do lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF, a exemplo do acórdão proferido no RESP 826780/RS de 19/08/2008. Entendo, pois, que o acórdão recorrido não merece reparos.

Para os que entendem que era necessário lançamento de ofício para o período anterior à edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP 2.158-35 para dispensar o lançamento de ofício de débitos de tributos informados em DCTF, tem-se que a Declaração de Compensação de fl. 02 não se constitui em instrumento hábil para exigência dos débitos nela contidos.

A posição que defendo é que uma vez informado os débitos por meio de DCTF não se faz necessário o lançamento de ofício para sua exigência, inclusive no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003. Se o sujeito passivo declara tal declaração se constitui em meio hábil para inscrição do débito em dívida ativa.

Superado este ponto, caso o colegiado siga o entendimento de que mesmo para período anterior à vigência da MP 135, de outubro de 2003, não se faz necessário o lançamento para exigência do crédito tributário, passo a análise dos demais aspectos transcrevendo a seguinte passagem do acórdão recorrido:

Impende salientar que, cotejando as DCTFs retificadoras (fls. 130/140) e a DIPJ 2003 retificadora (fls.141/144) apresentadas, com a declaração de compensação (fl. 01), constata-se que os débitos declarados são diferentes. Desde já, cabe deixar consignado que o interessado não junta qualquer documentação que explique tais diferenças.

Na declaração de compensação (fl. 01), o interessado declara os seguintes débitos.

| Código do trib/contr | Período de apuração | Vencimento | Valor do tributo |
|----------------------|---------------------|------------|------------------|
| 3373 (IRPJ) | 31/12/2002 | 31/01/2003 | 17.221,23 |
| 3373 (IRPJ) | 31/12/2002 | 28/02/2003 | 17.221,23 |
| 3373 (IRPJ) | 31/12/2002 | 31/03/2003 | 17.221,23 |
| 6012 (CSLL) | 31/12/2002 | 31/01/2003 | 9.070,16 |
| 6012 (CSLL) | 31/12/2002 | 28/02/2003 | 9.070,16 |
| 6012 (CSLL) | 31/12/2002 | 31/03/2003 | 9.070,16 |

Portanto, o IRPJ (código 3373), referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002 (31/12/2002), declarado na declaração de compensação, foi dividido em 3 (três) quotas, de R\$ 17.221,23 cada uma, perfazendo o total de R\$ 51.663,69 (R\$17.221,23 x 3). Já a CSLL (código 6012), referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002 (31/12/2002), declarada na declaração de compensação, foi dividida em 3 (três) quotas, de R\$ 9.070,16 cada uma, perfazendo o total de R\$ 27.210,48 (R\$ 9.070,16 x 3).

No entanto, nas DCTFs retificadoras do IRPJ (cod. 3373) e CSLL (cod. 6012), referentes ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002 (fls. 130/133), e na DIPJ 2003 retificadora (fls. 141/144), o interessado declara R\$ 41.172,64 de IRPJ e R\$ 19.047,35 de CSLL, valores estes diferentes dos declarados na declaração de compensação (DCOMP - fl. 01).

Do mesmo modo, nas DCTFs retificadoras do 1º trimestre de 2003 (fls. 134/140), verifica-se que o IRPJ (cod. 3373), referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002 (31/12/2002), foi dividido em 3 (três) quotas de 12.649,58, perfazendo um total de R\$ 37.948,74, e a CSLL (cod. 6012), referente ao 4º trimestre de 2002 (31/12/2002), foi dividida 3 (três) quotas de R\$ 6.349,12, perfazendo um total de R\$ 19.047,36.

Portanto, pelo exposto, está comprovado que os débitos de IRPJ e de CSLL declarados na declaração de compensação (DCOMP) são diferentes dos declarados nas DCTFs e DIPJ 2003, não tendo o interessado, contudo, explicado a razão de tais divergências. Não se sabe se o correto seriam os débitos declarados na DCOMP ou os declarados na DCTF/DIPJ; ou ainda, se o correto seria o somatório dos débitos, sendo que uma parte estaria declarada na DCOMP, e compensada, diga-se, indevidamente, e a outra parte declarada na DCTF/DIPJ, e paga. Segundo dispõe o art 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Todavia, *in casu*, o interessado não comprovou, efetivamente, o valor dos débitos de IRPJ e CSLL do 4º trimestre do ano-calendário de 2002 (31/12/2002), não havendo, por conseguinte, que se falar em enriquecimento sem causa.

A recorrente apresentou a declaração compensação de fl. 02 informando os débitos especificados no quadro acima. Na DIPJ de fl. 141, entregue em 14-07-2003, conforme destacado pela autoridade fiscal, o valor do débito tributário, do quarto trimestre de 2002, importava em impostava em R\$ 41.172,63 de IRPJ (fl. 143) e R\$ 19.047,35 DE CSLL (fl. 144). Do que consta dos autos pode se elaborar o seguinte quadro:

| Valor do débito apurado na DIPJ, quarto trimestre de 2002 – fl. 143 e 144 | | Valor débito informado no pedido de compensação no, quarto trimestre de 2002 – fl. 02 | | valor informado na DCTF retificadora (fl. 131e 132) | |
|---|-----------|---|-------------|---|-------------|
| IRPJ | 41.172,64 | IRPJ | 1.663,69* | IRPJ | 37.948,74* |
| CSLL | 19.047,35 | CSLL | 27.210,48** | CSLL | 19.047,36** |

* 17.221,23 x 3 = 51.663,69 * 12.649,58 x 3 = 37.948,74

** 9.070,16 x 3 = 27.210,48 ** 6.349,12 x 3 = 19.047,36

O acórdão recorrido tem razão quando destaca o desencontro de números. O quadro acima bem reflete a situação. O pedido de compensação de fl. 02 foi instruído desde o início com a DIPJ retificadora de fl. 45 e seguintes onde se verifica, às fls. 55 e 59, que o valor do IRPJ e da CSLL apurados foi de R\$ 41.172,64 e R\$ 19.047,35. O que deve prevalecer como

tributo devido são os valores efetivamente apurados por meio da DIPJ. Os valores informados como devidos em pedido de compensação, se divorciados do que foi apurado na DIPJ, não constitui crédito e nem débito tributário. Quando a norma afirma que a declaração de compensação importa em reconhecimento do débito nela declarado, dispensando o lançamento, há que se compreender que assim é por inexistir lógica entre o contribuinte se declarar devedor e, mesmo tempo, se exigir lançamento para cobrar débito já reconhecido.

Quanto à CSLL, no importe de R\$ 19.047,36, há coincidência de valores entre a DIPJ e a DCTF de fl. 131.

A primeira vista tem-se um problema em relação ao IRPJ. O valor informado na DIPJ é de R\$ 41.172,64 e o informado, à fl. 132, na DCTF retificadora seria de R\$ 37.948,75. No entanto, tal diferença advém do fato de que consta da DCTF o pagamento de dois valores, conforme imagem que segue:

| PERIODICIDADE: Trimestral | PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre |
|--|-----------------------------------|
| DÉBITO APURADO | 41.172,64 |
| CRÉDITOS VINCULADOS | |
| - PAGAMENTO | 94,84 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 3.129,05 |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES | 0,00 |
| - PARCELAMENTO | 0,00 |
| - SUSPENSÃO | 0,00 |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS | 3.223,89 |
| SALDO A PAGAR EM QUOTAS | 37.948,75 |

O que necessita ser esclarecido neste processo é se as três cotas da CSLL no valor de R\$ 6.349,12 cada uma, especificadas às fls. 136 e 137 e as três quotas do IRPJ, no valor de R\$ 12.649,58 especificadas às fls. 138 e 139, assim como os R\$ 94,84 e os R\$ 3.129,05 referidos no quadro acima e contidos à 132, foram quitados. Há nos autos os demonstrativos de fls. 71, 74, e 77 correspondentes, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2002. Não há demonstrativo em relação ao quarto trimestre, objeto da controvérsia.

Em que pese meu convencimento de que os valores devidos a título de IRPJ e CSLL são os informados na DIPJ, há que se verificar se os valores apontados às fls. 136 a 138, bem como à fl. 132, efetivamente foram quitados. Não identifiquei tal informação nos autos. Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem presta tal informação.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem informe se as três cotas da CSLL no valor de R\$ 6.349,12 cada uma, especificadas às fls. 136 e 137 e as três quotas do IRPJ, no valor de R\$ 12.649,58 especificadas às fls. 138 e 139, assim como os R\$ 94,84 e os R\$ 3.129,05 referidos à fl. 132, foram quitados, com posterior intimação da interessada para se manifestar no prazo de 30 (vinte), retornando os autos a este colegiado.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva – Relator.